



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2.017
(INQUÉRITO CIVIL Nº MPPR Nº 0148.17.000732-9)

EMENTA: EDITAIS DE LICITAÇÃO Nº 113/2.017 E 118/2.017 – ARBITRAGEM ESPORTIVA – COGITAÇÃO DE VÍNCULO DE PARENTESTO (AFINIDADE) ENTRE SERVIDOR PÚBLICO E SÓCIO DA EMPRESA CONCORRENTE – COGITAÇÃO DE INTERESSE INDIRETO DE SERVIDOR PÚBLICO NO RESULTADO DA LICITAÇÃO – IMPEDIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13/STF E INTERPRETAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO E TRIBUNAIS DE CONTAS - RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO/PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 85/99, e

- 1) **CONSIDERANDO** a instauração do **INQUÉRITO CIVIL Nº 0148.17.000732-9**, pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/PR, a qual tem por objeto investigação a respeito de direcionamento de licitações em favor da pessoa jurídica LRT SERVIÇOS DE ARBITRAGEM LTDA-ME;
- 2) **CONSIDERANDO**, em relação aos objetivos da República Federativa do Brasil, que o artigo 129 inciso II, da Constituição Federal, dispõe que cabe ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”. Neste mesmo contexto, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade, impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 37, caput, c/c art. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal; artigo 114, caput, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, “a”, da Lei Federal n.º 8.625/93;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 3) **CONSIDERANDO** que o art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 dispõe que compete ao Ministério Público do Estado do Paraná “*expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública*”;
- 4) **CONSIDERANDO** ainda os termos do disposto na “Carta de Brasília”¹, no sentido de que “*que se faz necessária uma revisitação da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a **proatividade e a resolutividade da Instituição** e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada*”, enfatizando-se para tanto que “*os mecanismos de atuação extrajudicial são plurais e não taxativos*”²(destaque nosso).
- 5) **CONSIDERANDO** que em decorrência de conclusão parcial dos elementos constantes do Inquérito Civil, recentemente o Ministério Público do Estado do Paraná ingressou com Ação Civil Pública em face do **MUNICÍPIO DE TOLEDO** e a empresa **LRT – SERVIÇOS DE ARBITRAGEM LTDA – ME** (autos nº **0005980-86.2017.8.16.0170**), em razão da existência de direcionamento da licitação desenvolvida nos termos do Edital nº 46/2017, visando a contratação de empresa especializada em arbitragem esportiva para a realização da “*Taça Mauro Maiorki de Futebol Sete 2017*” e “*Campeonato de Futebol Sete do Jardim Panorama I - Edição 2017*”, em razão de abusividade das cláusulas do instrumento do certame, que favoreciam indevidamente a empresa supra mencionada, e que posteriormente ocasionou a revogação do certame;
- 6) **CONSIDERANDO** o recebimento de informações de que a empresa **LRT – SERVIÇOS DE ARBITRAGEM LTDA – ME** sagrou-se vencedora do certame licitatório promovido nos termos do Edital de Pregão Presencial nº 118/2.017, objetivando a contratação de serviço de arbitragem esportiva para a “*Taça Mauro Maiorki de Futebol Sete 2017, categorias Livre e Veterano*”, seguindo-se à formalização do Contrato nº 510/2.017;
- 7) **CONSIDERANDO** o recebimento de informações de que a empresa **LRT – SERVIÇOS DE ARBITRAGEM LTDA – ME** também sagrou-se vencedora do certame licitatório promovido nos termos do Edital de Pregão Presencial nº 113/2.017, objetivando a contratação de serviço de arbitragem esportiva para a realização do

¹ Aprovada em sessão pública no dia 22.09.2016 pela Corregedoria Nacional e Corregedorias-Gerais dos Estados e da União no 7º Congresso de Gestão do CNMP
(http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/images/CARTA_DE_BRAS%C3%8DLIA.pdf, acessado em 19.11.2.016, às 12h:23min)

² http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/images/CARTA_DE_BRAS%C3%8DLIA.pdf, , acessado em 19.11.2.016, às 12h:37min.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

“Campeonato Amador de Futebol 2.017 – Categorias Livre e Sub 20”. Ainda a respeito deste procedimento, verifica-se a interposição de recurso por empresa concorrente, sob alegação de que um dos sócios da empresa vencedora possui vínculo de afinidade com servidor público municipal, o qual não foi provido pela comissão examinadora;

8) **CONSIDERANDO** que, paralelamente, a análise preliminar dos fatos constantes do mencionado Inquérito Civil aponta a existência de elementos indicativos de que a servidora pública Janete Martins, exercente do cargo de Assistente em Administração I perante a entidade contratante (**MUNICÍPIO DE TOLEDO**), possui vínculo de afinidade (cônjuge ou equiparado) com indivíduo que se apresentou como sócio da empresa **LRT – SERVIÇOS DE ARBITRAGEM LTDA/ME**, qual seja Sandro Marcos Martins;

9) **CONSIDERANDO** os elementos indicativos de que a referida servidora pública Janete Martins, exercente do cargo de Assistente em Administração I, compõe o quadro de oficiais de arbitragem da empresa **LRT Serviços de Arbitragem Ltda-ME**, conforme observado na relação de documentos encaminhados pela referida pessoa jurídica por ocasião de participação no certame promovido nos termos do Edital nº 046/17 (pg. 151 e 165, anexo xxx), concluindo-se portanto, sem maiores dificuldades, que além do vínculo de afinidade, a nominada servidora tem interesse econômico, ainda que indireto, no resultado dos certames licitatórios nº 113/2017 e 118/2017;

10) **CONSIDERANDO** que nos termos do contido em cópia da segunda alteração contratual da pessoa jurídica LRT Serviços de Arbitragem Ltda-ME, apresentada no procedimento licitatório correspondente ao Edital nº 118/2017, o sócio **SANDRO MARCOS MARTINS** retirou-se da sociedade empresarial às vésperas da apresentação dos documentos destinados à habilitação no certame, verificando-se outrossim que o registro da alteração do quadro societário ocorreu em 10/07/2017, “coincidentemente” após a interposição de recurso no Edital nº 113/2.017 (data 06 de julho/fl. 131), circunstâncias estas que são de pleno conhecimento do MUNICÍPIO DE TOLEDO, por intermédio dos agentes responsáveis pela atuação no setor de licitações;

11) **CONSIDERANDO**, conjuntamente com a situação informada no item anterior, a constatação de que nada obstante *interna corporis* o sócio **SANDRO MARCOS MARTINS** formalmente retirou-se da sociedade em 28 de junho de 2.017 (vide segunda alteração do Contrato Social/fls. 105-111 Edital nº 118/2017), o referido indivíduo (**Sandro**) promoveu petição (pedido de esclarecimentos) no procedimento (Edital nº 118/2017) em data de 05 de julho corrente (fl. 99), manifestando portanto expresse interesse e atuação ativa em prol da referida empresa;



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

12) **CONSIDERANDO** que o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, dispõe que todos os agentes dos poderes públicos em geral, na administração pública, devem necessariamente se pautar pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade;

13) **CONSIDERANDO** que o artigo 132, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Toledo reforça o comando constitucional a nível local, para preconizar que “nas licitações, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação do instrumento convocatório e julgamento objetivo”;

14) **CONSIDERANDO** que justamente em decorrência desses princípios, visando conferir maior transparência aos atos dos poderes públicos, a legislação pátria reguladora das contratações pela administração pública, Lei nº. 8666/93, em seu artigo 3º, exige que todas as aquisições dos poderes públicos devam ser processadas mediante estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa:

14.1) *Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifou-se).*

15) **CONSIDERANDO** que impende registrar, por oportuno, que os princípios deixaram de ser vistos como mero complemento das regras e passaram a ser também considerados normas cogentes, impondo-se, sem dúvida, sua estrita observância. Nesse sentido, ensina a doutrina:

15.1) Os princípios, a exemplo das regras, carregam consigo acentuado grau de imperatividade, exigindo a necessária conformação de qualquer conduta aos seus ditames, o que denota o seu caráter normativo (dever ser). Sendo cogente a observância dos princípios, qualquer ato que deles destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pra



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

inobservância de um padrão normativo cuja relevância é obrigatória.

(Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, Improbidade Administrativa, 2ª ed. 2.004, Lumen Juris, p.43).

16) **CONSIDERANDO** que o art. 128, inc. XX determina que todos os processos de licitação pública devem assegurar “*igualdade de condições de todos os concorrentes*”;

17) **CONSIDERANDO** que a questão envolve a interpretação do artigo 9º, *caput*, bem como inciso III e parágrafo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, que assim estabelecem:

17.1) **Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação** ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

17.2) **III- servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.** (grifos nossos)

17.3) § 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

18) **CONSIDERANDO** que a interpretação do dispositivo deve ser interpretado à luz da Súmula Vinculante nº 13 do STF:

18.1) A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

19) **CONSIDERANDO**, por ocasião da interpretação da mencionada Súmula Vinculante ao âmbito das licitações, o acórdão nº 2745/10 (Tribunal Pleno) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE):



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

19.1) Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consangüíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula. Vinculante 13 do STF.

Ainda no corpo do julgado:

19.2) c) nos termos do art. 9.º, caput, da Lei n.º 8.666/93, é vedada qualquer participação na licitação, ainda que indiretamente, de servidor da pessoa jurídica contratante. A regra vale tanto para servidores efetivos quanto para servidores comissionados e, com ainda maior razão, vale também para as autoridades da pessoa jurídica. Assim, será indevida qualquer contratação com cônjuge, companheiro ou parente em qualquer grau de servidor da pessoa jurídica contratante ou empresa integrada por referidos sujeitos, se existir qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entres os indivíduos ou a empresa integrada por eles e o servidor (art. 9.º, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93), ainda que formalmente não declarado. Comprovada a prática, eventual contrato com essas características firmado com o Poder Público deverá ser reconhecido nulo, e medidas deverão ser tomadas para punição dos responsáveis e recomposição do erário.”

20) **CONSIDERANDO** que o especialista Marçal Justen Filho, catedrático no assunto, enfatiza por qual motivo membro da Administração Pública não pode ter participação direta ou indireta em contratos e procedimentos licitatórios travados com o poder público:

20.1) **As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. Em vez de remeter a uma**



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

investigação posterior, destinada a comprovar a anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento "a priori". O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter especial e incompatível com o princípio da isonomia (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2000. Página 118, com grifos nossos).

21) **CONSIDERANDO** que em síntese, essas proibições legais visam conferir maior transparência aos certames, evitando-se violação ao princípio da impessoalidade, uma vez que a transgressão dessas regras pode permitir contratações direcionadas para beneficiar um servidor público, ora proibido de contratar com o poder público, independentemente da possibilidade de o servidor interferir no procedimento licitatório. Não é demais lembrar novamente que o Ministério Público instaurou procedimento em face do município e da empresa LRT justamente em razão de suspeitas de direcionamento de licitações, em que se cogita exatamente a participação de servidores públicos em esquema de favorecimento à mencionada pessoa jurídica de direito privado, e bem assim ao seu sócio, acrescentando-se neste momento também a concessão de vantagem indevida ao cônjuge servidor público;

22) **CONSIDERANDO** a exegese sobre o tema, a partir de situações análogas:

22.1) ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÕES APLICADAS QUE DERIVARAM DE CONDUTAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO ENTRE OS ENVOLVIDOS. INCIDÊNCIA DO ART. 48 DO CPC/73. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O MUNICÍPIO DE MONTANHAS. POSTO DE COMBUSTÍVEL PERTENCENTE AO ESPOSO DA ENTÃO PREFEITA E GERENCIADA POR SEU GENRO E SEU CUNHADO. CONTRATAÇÃO QUE DUROU TODO O MANDATO (2001 A 2005). CONTRATAÇÃO DIRETA QUE DEVE OCORRER DE FORMA EXCEPCIONAL E MEDIANTE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DOS ENVOLVIDOS. LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, MORALIDADE E**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

8

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

IMPESSOALIDADE. CONDUTAS QUE SE AMOLDAM AO ART. 11, CAPUT, DA LEI N. 8.429/92. SANÇÕES APLICADAS EM PRIMEIRO DE FORMA PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.- Não há litisconsórcio unitário em ações de improbidade administrativa, uma vez que os atos de improbidade são distintos, e, por conseguinte, as sanções aplicadas derivam de condutas distintas (REsp 1504780/ES, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27.10.2015; REsp 1367969/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12.08.2014). Nas ações de improbidade, entende o STJ que deve prevalecer a regra contida no art. 48 do CPC, que consagra a autonomia entre os litisconsortes (EDcl no REsp 1228306/PB, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.12.2012). Ao examinar caso parecido, o Colendo STJ considerou que configura ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da moralidade e impessoalidade a contratação de empresa de parentes do gestor público (prefeito), pois demonstrada está a presença do dolo nas condutas especialmente a visível desconsideração pela legalidade, pela igualdade e pela impessoalidade (REsp 1179144/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23.11.2010) - Também nessa toada, o Tribunal de Contas da União entende que "a participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993." (Acórdão 1019/2013, TC 018.621/2009-7, Relator Ministro Benjamin Zymler, julgado em 24.04.2013).- Especificamente em relação à participação de parentes em licitação, o TCU considera que mesmo que a Lei n. 8.666/1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações, vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas. Para a Corte de Contas, "qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (AC 607/2011, Relator Ministro André Luís Carvalho, julgado em 11.03.2011).

22.2) EMENTA: RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO (ART. 86, INCISO IV, DA LEI N. 049/90). ATUALMENTE PEDIDO DE REVISÃO (ART. 73, DA LEI 160/2012). PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. SERVIDOR PÚBLICO, MEMBRO DE APOIO DA EQUIPE DO PREGÃO É IRMÃO, OU SEJA, PARENTE COLATERAL DE SEGUNDO GRAU DO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA VENCEDORA. VÍNCULO FAMILIAR. ALÉM DISSO, FORAM SÓCIO-PROPRIETÁRIOS DA REFERIDA EMPRESA ATÉ QUASE UM MÊS, ANTES DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO COMERCIAL. PROCEDIMENTO VEDADO PELO ART. 9º, CAPUT, INCISO III, § 3º E 4º, DA LEI 8666/93. AS VEDAÇÕES DO ART. 9º RETRATAM DERIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E ISONOMIA. CONSIDERA UM RISCO A EXISTÊNCIA DE RELAÇÕES PESSOAIS ENTRE OS SUJEITOS QUE DEFINEM O DESTINO DA LICITAÇÃO E O PARTICULAR QUE LICITARÁ. O IMPEDIMENTO



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CONSISTE NO AFASTAMENTO PREVENTIVO DAQUELE QUE, POR VÍNCULOS PESSOAIS COM A SITUAÇÃO CONCRETA, PODERIA OBTER BENEFÍCIO ESPECIAL E INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A REGRA LEGAL É AMPLA E DEVE REPUTAR-SE COMO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA. POR ISSO, A VEDAÇÃO APLICAR-SE-Á MESMO QUANDO SE CONFIGURAR OUTRA HIPÓTESE NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA. ESSA VEDAÇÃO REPORTA-SE AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE, SENDO NECESSÁRIO PRESSUPOSTO DA LISURA DA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVAS. DOUTRINA DE MARÇAL JUSTEN FILHO. JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) AO RECONHECER A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA CONTRAÇÃO EM QUE EXISTEM VÍNCULOS FAMILIARES E COMERCIAIS ENTRE OS CONTRATANTES: RESP 615.432/MG, RESP 1179144/SP E AGRG NO AG 597.529/PR. **VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ESTAMPADOS NO ART. 37, DA CF, ESPECIALMENTE OS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E LEGALIDADE.** A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ, NO SEU ART. 37, XXI, A CONTRATAÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES MEDIANTE A OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, ASSEGURANDO A TODOS OS CONCORRENTES A IGUALDADE DE CONDIÇÕES. A OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO É REITERADA NO ART. 3º, DA LEI 8.666/93. [...] COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO. Processo109612013 MS 1396869, Partes PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI, Publicação Diário Oficial do TCE-MS n. 1093, de 07/05/2015, Relator IRAN COELHO DAS NEVES).

- 22.3) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. TCU. TOMADA DE CONTAS. AÇÃO PENAL. PRÉ-AJUSTAMENTO DAS EMPRESAS CONCORRENTES. FRAUDE A CONTRATO SOCIAL.** 1. A sentença condenou o sócio gerente da DECVIT, empresa vencedora da licitação para aquisição de equipamentos e produtos de informática, decorrente de Convênio nº 79/2000, entre o Ministério da Justiça e o Estado do Espírito Santo, no âmbito do Plano Nacional de Segurança Pública, a pagar multa de R\$ 5mil, proibindo-o de contratar com o poder público e receber benefícios creditícios ou fiscais por 2 (dois) anos, **por alteração fraudulenta do quadro societário, a teor do art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92**, rejeitando o pedido contra a sociedade empresarial e os funcionários públicos, no caso, o Presidente da Comissão de Licitação, e o responsável pelas especificações técnicas dos equipamentos constantes do edital e recebimento do material, à falta de ilegalidades ou vícios formais no procedimento que legitimariam revisão judicial das conclusões do TCU, em Tomada de Contas para esse fim, em 14/9/2010. 2. O julgamento do TCU ou de qualquer outro órgão público que ateste a regularidade contábil, orçamentária e fiscal não condiciona a condenação por ato de improbidade. Inteligência do art. 21, II, da Lei nº 8.429/92 e precedentes [...]. A Lei nº 8.429/1992, regulamentando o art. 37 da Constituição, é o instrumento legal de combate à corrupção e a má gestão pública, com atos de grave ineficiência funcional, devendo a conduta ímproba atingir patamar de especial gravidade, nos termos preconizados na Lei de regência, em sintonia com o



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

art. 37, § 4º, da Constituição. Precedentes. 7. O sócio gerente da empresa vencedora submete-se às normas da LIA, a teor do art. 1º, 3º, e configura ato ímprobo a conduta de furtar-se à responsabilidade contratual, fraudando o quadro societário da DECVIT, em 28/12/2000, transferindo-o a laranjas, poucos dias após a assinatura do contrato, em 13/12/2000, já que esse ato repercutiu no contrato que incluía assistência técnica dos equipamentos, ferindo princípios da Administração Pública, elencados no art. 11, da LIA. 8. As medidas previstas no art. 12 da LIA não são necessariamente cumuláveis, cabendo ao juiz, atento ao princípio da proporcionalidade, decidir pela incidência de uma ou algumas das medidas, considerando a gravidade do caso, os antecedentes do responsável, a intensidade do dolo e a suficiência da sanção. Precedentes. 9. Delineado o ato ímprobo, art. 11 da Lei nº 8.429/92, particularmente por afronta à moralidade, mostram-se adequadas as penalidades aplicadas ao sócio gerente, exceto a multa que majoro para R\$ 10.000,00, visto que a conduta punida, embora não tenha resultado em danos ao erário, revestiu-se de gravidade, atenta, ainda, ao teor do art. 12, parágrafo único, da LIA, e ao caráter educativo da sanção. [...] 12. Apelação e Remessa Necessária parcialmente providas apenas para majorar a multa civil. (Processo REsp 1179144 SP 2008/0112283-7, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 02/12/2010, Julgamento 23 de Novembro de 2010, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Considerando portanto os fundamentos de fato e de direito acima expostos,
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECOMENDA

ao Sr. Prefeito Municipal de Toledo, **LUCIO DE MARCHI**:

- A) As medidas objetivando a **desclassificação** (ou de qualquer forma a eliminação) da pessoa jurídica **LRT Serviços de Arbitragem Ltda-ME** em relação ao procedimento licitatório promovido nos termos do Edital nº 113/2.017, abstendo-se o **MUNICÍPIO DE TOLEDO** de firmar a contratação com a referida empresa em razão da ilegalidade constatada;
- B) A adoção de todas as providências que se fizerem necessárias objetivando (em sede de controle interno da Administração Pública) a declaração de **nulidade** do Contrato nº 510/2017, oriundo do Edital nº 118/2017.

Em virtude da urgência, mormente considerando a celebração de contrato nulo com a empresa requerida, com repercussão econômica, o destinatário (Prefeito



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Municipal) deverá informar se irá ou não acatar a presente Recomendação Administrativa, impreterivelmente até a data de **28 de julho corrente**.

Na hipótese de aceitação dos termos da presente Recomendação Administrativa, o gestor público ainda assume o compromisso de informar os demais setores administrativos a respeito dos fundamentos deste documento, para fim de sua aplicabilidade geral, assim como as futuras gestões de governo.

Sra. Oficiala de Promotoria:

- i. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação Administrativa à Presidência da Câmara de Vereadores de Toledo, para os fins do artigo 31 da Constituição Federal, bem como à Presidência do Observatório Social de Toledo (OST), para fim de conhecimento e eventuais providências ao âmbito de suas atribuições;
- ii. *Publique-se esta Recomendação Administrativa, inclusive no átrio das Promotorias de Justiça.*
- iii. *Registre-se no sistema PRO-MP.*

Toledo, 25 de julho de 2017

SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça



LIGA REGIONAL

LIGA REGIONAL DE TOLEDO

CNPJ: 19.688.395/0001-95

151

151
M

FICHA DE INSCRIÇÃO 2017

Nome: JANETE MARTINS

RG. Nº. 4.797.457-7 CPF. Nº. 995626189-00 PIS.: 18046457553

Estado Civil: Casada Cônjuge: Sandro Marcos Martins Dependentes nº. 02

Data de nascimento: 21/11/1973 Naturalidade: Toledo Est. PR PR

End.: AV. Nossa Sra Fátima Nº. 42 Bairro: Jd. Porto Alegre

Complemento: _____ Cidade Toledo Cep. Nº 85906-230

Telefones: Res. _____ Celular (45) 99921-4270 Trab. 3055-8975

E-mail 1: janetemmartins@yahoo.com.br E-mail 2: receita.janete@toledo.pr.gov.br

Conta do Banco Sicredi (obrigatório sicredi)

Ag. Nº: 0704

C/C Nº:

C/P Nº: 61618-4

Função como oficial de arbitragem:

Árbitro:

Anotador / Cronometrista:

Forma de Pagamento: (a ser descontado em taxa)

3x de R\$ 60,00 (fevereiro, março e abril)

1x R\$ 150,00 (fevereiro)

Obs. Inscrição após fevereiro valor de 300,00

Janete Martins



Local: Toledo, 21 de janeiro de 2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO-PR
Certifico que este documento é cópia fiel do original
Toledo, 25/04/2017
Tatiana Toledo



Avenida Nossa Senhora de Fátima, 42 – Jardim Porto Alegre / Toledo-PR / CEP 85.906-230
Telefones (45) 9931-5573 (Tim) / 8406-9842 (Oi) / E-mail: arbitragemtoledo@gmail.com
Responsável: SANDRO MARCOS MARTINS





LIGA REGIONAL DE TOLEDO

CNPJ: 19.688.395/0001-95

165

TERMO DE DECLARAÇÃO E FICHA DE INSCRIÇÃO 2017

Declaro que estou ciente que irei prestar serviço de arbitragem para empresa LRT SERVIÇOS DE ARBITRAGEM LTDA – ME nas competições propostas e citadas no referido edital. Abaixo segue cadastro

completo. Nome: SANDRO MARCOS MARTINS

RG. Nº. 61622900 Órgão Expedidor.: SSP/ PR CPF. Nº. 02452578967

Estado Civil: CASADO Cônjuge : JANETE MARTINS Dependentes nº. 02

Data de nascimento: 28/06/1975 Naturalidade: ASSIS CHATEAUBRIAND Est. PR

Filiação : sebastião Martins e creusa vieira mártins

End : AV. NOSSA SENHORA DE FATIMA Nº 44 Bairro : JARDIM PORTO ALEGRE

Complemento: - Cidade TOLEDO Cep. Nº. 85904 – 200 Telefones:

Res.() Celular. (45) 99931 5573 Trab. (45) 3379 6100

E-mail1: SANDROMTOLEDO@YAHOO.COM.BR

Função como oficial de arbitragem:

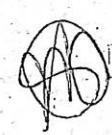
(X) Árbitro:

() Assistente:

() Anotador / Cronometrista:

Local: Toledo, 07 de MARÇO 2017.

Sandra Martins
SANDRO MARCOS MARTINS


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO-PR
Certifico que este documento é cópia fiel do original
Toledo, 25/03/2017
[Handwritten signature]